Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 890/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5088/2013
PROTOCOLO	:	1413483
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	:	JÁCOMO DAGOSTIN e BERNARDINO DOS SANTOS MEIRELES
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDEB - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS – FALTA DE INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO FUNDO – AUSÊNCIA DE RESUMO DA RECEITA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA

São julgadas regulares com ressalva as contas de fundo municipal de educação, por não haver o gestor enviado os documentos solicitados ao Tribunal de Contas. A ressalva ocorre também pela falta de identificação dos responsáveis pelo Fundo e não envio do resumo da receita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2012, na gestão do Prefeito, Sr. Jácomo Dagostin, com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A finalidade deste processo é analisar e propor julgamento para a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Guia Lopes da Laguna/MS, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Jácomo Dagostin, Prefeito Municipal do Senhor Bernardino dos Santos Meireles – Secretário de Educação do Município.

Os documentos foram encaminhados e sobre estes a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise Conclusiva n. 5356/2013, fazendo constar que diante do exame de todas as informações e anexos, a presente Prestação de Contas observou as exigências legais e regimentais.

Manifestou-se em seguida a Auditoria através do Parecer n. 5921/2013, no qual solicitou diversas providências tendo em conta que, sob sua análise, foi irregularmente instruída, estando incompleta diante da ausência de diversos documentos que relacionou:

> **1.1.1** – **B.12 –** "Cadastro dos responsáveis (**inclusive do contador** e controlador interno), conforme Subanexo I";
> **1.1.2** – **B.16 –** "Resumo da Receita";
> **1.1.3** – **B.31 –** Subanexos XLV, XLVII, XLVIII, XLIX e L.

Sugeriu a intimação dos responsáveis – Sr. Jácomo Dagostin – Prefeito Municipal e Sr. Bernardino dos Santos Meireles – Secretário de Educação do município - para manifestação a respeito, o que determinei nos termos do Despacho de f. 188 e os documentos de f. 189/199 demonstram que as mesmas foram realizadas.

Decorrido o prazo não houve o comparecimento dos intimados, razão de ter sido decretada suas revelias consoante confirma o despacho de f. 200, gerando nova manifestação da Auditoria que emitiu o Parecer n. 6536/2014, no qual descreve todos os documentos encaminhados, destacando que a ausência daqueles documentos não enviados e que foram objeto das intimações não atendidas *não interferem nos resultados de Gestão apresentados na presente Prestação de Contas bem como não comprometem a consistência da gestão orçamentária, financeira verificados nos autos e, ainda, por não acarretarem dano ao erário, esta Auditoria ressalva tal fato com base no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, tendo em vista que as ausências das citadas peças se caracterizam como falha de natureza formal de Instrução Processual.*

A conclusão da Auditoria foi, *verbis:*

> (...) a Prestação de Contas Anuais de Gestão em tela, foi elaborada de **acordo** com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, **com ressalva** do

> **Subitem 7.1.2** conforme visto na **PARTE II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria, com base no disposto no **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160, de 02.01.2012 e no **art. 1º** da Portaria TC/MS nº 2, de 08.03.2012, conclusivamente, **opina**:
> **8.1 –** Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULAR COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Educação, à época, **JÁCOMO DAGOSTIN** e **BERNARDINO DOS SANTOS MEIRELES.**

Manifestou-se em sequência o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 16860/2015, no qual pontua que:

> A apuração dos registros contábeis das contas anuais do FUNDEB de Guia Lopes da Laguna permite concluir que não existem neste Balanço Geral irregularidades que possam macular substancialmente o resultado da apreciação efetuada. Em relação à ressalva levantada pela D. Auditoria, este Ministério Público de Contas observou que a falta de remessa dos documentos indicados como ausentes representa falha formal na instrução processual, pois são documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. Assim justificável a consignação da Ressalva na apuração das contas, assim como a Recomendação para que o Gestor observe com rigor os dispositivos legais que regem a matéria, assim como o rol de documentos de remessa obrigatória nas Prestações de Contas de Gestão, conforme Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012.

Concluiu o Ministério Público de Contas corroborando com o posicionamento adotado pela Auditoria, e opinando que esta Corte de Contas julgue como regular com ressalva a presente Prestação de Contas de Gestão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Efetivamente os autos demonstram ausência de alguns documentos obrigatórios constantes da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, Anexo I, Seção II, Item 2, subitem 2.3, letra “B”, sendo estes:

> B.12 – “Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I”;
> B.16 – “Resumo da Receita”;
> B.31 – Subanexos XLV, XLVII, XLVIII, XLIX e L.

Em sua Análise de f. 177/183, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a presente Prestação de Contas foi elaborada em consonância com as normas

dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 11.494/2007, excetuando-se as normas regimentais desta e. Corte de Contas.

A Auditoria em sua primeira manifestação nestes autos anotou que as contas como apresentadas não estavam completas, relacionando as peças faltantes como já antes aqui mencionadas, e requerendo a intimação dos responsáveis para que tomassem conhecimento desta incompleição e, caso entendessem, viessem aos autos para correção.

Demonstram os autos que, apesar de regularmente intimados, nenhum dos Responsáveis, seja o Prefeito Municipal, seja o Secretário Municipal de Educação, compareceu, razão da decretação de suas revelias, consoante comprova o documento de f. 200.

Em seguida nova manifestação foi apresentada pela Auditoria materializada no Parecer de f. 217/231, no qual anota que a não remessa dos documentos objeto das intimações não serviram para impedir uma análise completa das contas prestadas e concluiu ser caso de um julgamento regular com ressalvas.

Nesse mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público de Contas de f. 233/236, no qual manifesta entendimento de que a ausência dos documentos objeto das intimações não serviram para empanar a regularidade, cabendo, apenas, ressalvar o não atendimento ao chamamento desta Corte de Contas, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul combinado com o artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, “a”, 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos elencados pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2001 alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 36/2012.

Em uma análise de todo o processado constatei que, efetivamente, não se houve bem o Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna no momento em que encaminhou a esta Corte de Contas consoante anotado de forma clara pela Auditoria, após manifestação da 5ª Inspetoria que considerou como regular as referidas contas.

Da mesma forma é possível atestar que os documentos ausentes não significaram um impedimento à demonstração de que tanto o balanço financeiro quanto o patrimonial espelharam de forma escorreita, a movimentação dos recursos repassados ao mencionado Fundo Municipal, e por essa razão, entendo de acolher o parecer acompanho a Auditoria, tendo em conta ainda que os documentos não enviados, objeto da ressalva no presente julgamento, se referiam a algumas situações processuais, como por exemplo, a indicação dos responsáveis pelo Fundo; um resumo da receita.

Por outro aspecto, não se pode aqui olvidar a revelia a ambos responsáveis pelo Fundo Municipal de Educação de Guia Lopes da Laguna, que, a todo evidente, vai gerar aplicação de multa, como igualmente a irregularidade materializada pela

ausência de remessa de documentos obrigatórios e nesse sentido, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

DISPOSITIVO

1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Guia Lopes da Laguna/MS, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito Jácomo Dagostin e do Secretário Municipal de Educação, Senhor Bernardino dos Santos Meireles, nos termos do art. 59, inc. II da Lei Complementar n. 160/2012;

2. Pela aplicação de MULTA em desfavor do Prefeito Jácomo Dagostin, CPF sob o n° 107.237.061-15, residente e domiciliado na Rua Sidrolândia, 216, Guia Lopes da Laguna, em valor 30 (trinta) UFERMS em razão da não remessa de documentos no prazo regimental ou normativo nos termos do art. 46, da LC 160/12, c/c o art. 170, § 1º, inc. I, alínea a, do Regimento Interno;

3. Pela DETERMINAÇÃO a que o Ordenador identificado no item anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pague a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da LC 160/12, c/c o disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança.

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo mencionado Fundo Municipal, que adote medidas visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do inc. II, do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalvas, da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2012, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.HON/HCLS